

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PROJETO DE LEI N.º 7.279, DE 2010.

Dispõe sobre a definição de diarista.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I – RELATÓRIO

O Senado Federal enviou à Câmara dos Deputados o Projeto em epígrafe, que “dispõe sobre a definição de diarista”. De acordo com a proposta, “diarista é todo trabalhador que presta serviços no máximo duas vezes por semana para o mesmo contratante, recebendo pagamento pelos serviços prestados no dia da diária, sem vínculo empregatício.”.

O Projeto também estabelece que “o diarista deverá apresentar ao contratante comprovante de contribuição ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) como contribuinte autônomo ou como contribuinte funcional.”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O Projeto em análise teve origem no Senado Federal, por iniciativa da nobre Senadora, Serys Slhessarenko. A aprovação da matéria no Senado deu-se no contexto de um amplo debate com os seguimentos interessados e resultou no texto enviado à Câmara.

Trata-se de uma conquista importante para a categoria e para a sociedade. O diarista é um trabalhador que, ao lado do doméstico empregado, atua em um segmento extremamente importante, os lares de milhares de famílias brasileiras. É o serviço prestado por esses profissionais que permite que tantos outros trabalhadores possam se dedicar às suas atividades de trabalho e estudo fora do lar.

Não há, pois, dúvidas a respeito do mérito dessa iniciativa. Contudo temos algumas ressalvas ao projeto, a partir de sugestões que nos foram enviadas por representantes dos trabalhadores, como a Central Única dos Trabalhadores – CUT.

Nesse sentido, entendemos que deve ser retirada a indicação do número de dias que consta do art. 1º do Projeto, pois a descrição contida no *caput*, afirmando que diarista é aquele que presta serviços sem vínculo empregatício e que recebe o pagamento no final do dia de trabalho é suficiente para definir esse tipo de atividade. Acreditamos, ainda, que não é necessário estabelecer o número de dias para caracterizar o trabalhador como diarista.

Deve ser excluído, também, o disposto no parágrafo único do art. 1º que cria a obrigação do diarista de comprovar sua inscrição no INSS, pois a nenhum outro trabalhador autônomo são obrigatórias por lei a inscrição e a contribuição à Previdência Social. Naturalmente, que a proteção previdenciária é muito importante para qualquer trabalhador, notadamente, os diaristas, mas a adesão a esse sistema público de seguro social se dará de forma espontânea, por um processo de conscientização e não por imposição da lei.

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.279, de 2010, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada SANDRA ROSADO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 7.279, DE 2010**

Dispõe sobre a definição de diarista.

EMENDA

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art.1º Diarista é todo trabalhador que presta serviços, sem vínculo empregatício, para o mesmo contratante, recebendo o pagamento pelos serviços prestados ao final do dia de trabalho.”

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada SANDRA ROSADO